



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0013680-23.2018.8.19.0000**

**AGRAVANTE: BARRA PALACE ADMINISTRADORA LTDA. – ME.**

**AGRAVADA I: PRAZERES DO ESPÍRITO SANTOS FERNANDES**

**AGRAVADA II: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES**

**AGRAVADA III: HELOÍSA MARIA FERNANDES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DAS RÉS, ORA AGRAVANTES, AO PAGAMENTO DE LOCATIVOS DEVIDOS EM PERÍODO DE PERMANÊNCIA EM IMÓVEL NÃO COMERCIAL, ATÉ SUA DESOCUPAÇÃO. INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. A SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME; RESULTA DA LEI OU DA VONTADE DAS PARTES (ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL). INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE LEGAL OU CONVENCIONAL. SENTENÇA COM DISPOSITIVO CLARO NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO NÃO SOLIDÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INTANGIBILIDADE, SALVO AS HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO, COM RIGOROSO REGRAMENTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0013680-23.2018.8.19.0000, em que é agravante BARRA PALACE ADMINISTRADORA LTDA. – ME, figurando como primeira, segunda e terceira agravadas PRAZERES DO ESPÍRITO SANTOS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA FERNANDES e HELOÍSA MARIA FERNANDES,

#### ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

#### RELATÓRIO

01. **Tem-se agravo de instrumento da interlocutória que**, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por BARRA PALACE ADMINISTRADORA LTDA. – ME, em face de PRAZERES DO ESPÍRITO SANTOS FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA FERNANDES E HELOÍSA MARIA FERNANDES, com processo em fase de cumprimento de sentença que determinou a imissão da autora na posse de imóvel não residencial e condenou as rés ao pagamento de locativo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de 31/01/2015 até a data de desocupação, bem como a suportarem Taxa Judiciária, custa processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, reconheceu a inexistência de condenação solidária, impondo a cada ré a responsabilidade pelo pagamento de sua respectiva cota parte do *quantum debeatur*.

02. Irresignada, agrava a exequente (minuta de fls. 02 a 10, índice eletrônico n.º 02), alegando, em síntese, que houve condenação solidária, já que a 1ª ré é executada (PRAZERES DO ESPÍRITO SANTOS FERNANDES) é mãe das outras demandadas, aduzindo que estariam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

todas “(...) *se aproveitando deste juízo para não pagar o débito real da execução.*” (Literalmente, fls. 06, indexador n.º 02).

03. Assim, insiste em cumprir a sentença individual ou solidariamente, como melhor lhe convier.

04. E frisa ser necessária a “(...) *emenda da decisão no sentido de poder cobrar o valor da execução de todas as Rés em vista que o prédio pertence a mesma família (...)*” (Literalmente, fls. 07, índice eletrônico n.º 02).

05. Firme nesses argumentos, quer ver provido o instrumental, a fim de que seja declarada a solidariedade entre as executadas e agravadas, para fins de efetivo pagamento do débito.

06. Embora hajam sido validamente intimadas, somente a 1ª ré contraminutou (fls. 18 a 20, indexador n.º 18), impugnando a insurgência, ao asserto de que a agravante pretende, agora, modificar o que a sentença já julgou, em nítida ofensa à coisa julgada, lembrando que a solidariedade não se presume, porque somente resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

07. Assim alicerçada, propugna o desprovemento do agravo, que está corretamente preparado (cf. GRERJ de fls. 33, mesmo índice eletrônico).

**É o relatório.**

**VOTO**

08. O agravo preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

09. Com efeito, reza o art. 265 do Código Civil:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.**

10. A regra, na Teoria Geral das Obrigações, a solidariedade não se presume, dispondo a regra geral que o liame obrigacional em tantas relações autônomas, quantos forem os credores ou devedores, salvo, ainda, a indivisibilidade da *obligatio*, de modo que o afastamento dessa regra somente se dará, como bem alegado, se a solidariedade for legalmente imposta ou se as partes o convencionarem.

11. E, no caso dos autos, nem a obrigação é indivisível, nem há lei, nem convenção que imponha a solidariedade, cuja declaração pretende a credora e agravante obter, com base em **relação de parentesco** (mãe e filhas) existente entre as devedoras e agravadas.

12. A “tese” delira do bom direito, porquanto, além de tudo, a sentença, já transitada em julgado, não decidiu sobre a condenação solidária.

Para que não paire nenhuma sombra de dúvida sobre a questão, leia-se o seu dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para imitir a autora na posse do imóvel, fixado o prazo de 31/01/2016 para a desocupação voluntária. Decorrido tal prazo sem que as rés tenham logrado efetivá-la, expeça-se mandado de imissão na posse. Condeno as rés ao pagamento do valor mensal de R\$ 7.000,00 a título de aluguel desde 31/01/2015 (data fixada para desocupação – fls. 30/32), até a efetiva desocupação, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de então.

Condeno as rés, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

CPC).” (Literalmente, fls. 81, integrada às fls. 94, indexadores n.º 80 e n.º 94, respectivamente).

13. Assim, um decreto de solidariedade agora, em agravo de instrumento interposto de decisão proferida na fase de cumprimento da sentença, configuraria nítida ofensa à coisa julgada material, que (repite-se...) não comporta relativização.

14. Sobre o tema, confira-se ilustrativo precedente desta egrégia Corte de Justiça, que reformou interlocutória que decidira pela solidariedade entre devedores, em fase de cumprimento de sentença, quando, na realidade, o decreto condenatório não dispôs nesse sentido, configurando-se violação à coisa julgada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NÃO HÁ COMO PRESUMIR A RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVADA PELA DÍVIDA DE FORMA INTEGRAL, DEVENDO A SUA OBRIGAÇÃO ENCONTRAR SEUS LIMITES NOS ESTRITOS TERMOS DA COISA JULGADA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A SOLIDARIEDADE ENTRE OS EXECUTADOS E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA AUFERIR SE HÁ SALDO REMANESCENTE A SER EXECUTADO, BEM COMO O VALOR DEVIDO A PAGAR PELO AGRAVADO, CONSIDERANDO QUE INEXISTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA HIPÓTESE.” (Agravo de Instrumento n.º 0056636-25.2016.8.19.0000. Vigésima



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Sétima Câmara Cível. Rel. Des. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO. Julgado em 01/02/2017).”

15. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer do recurso e desprovê-lo.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO  
Relator